

DIGNIDADE SEXUAL DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER REFUGIADA

SEXUAL DIGNITY OF WOMEN IN REFUGEES: AN ANALYSIS OF THE SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF REFUGEE WOMEN

Yuri de Lima Ribeiro⁴⁶
Carolina Valença Ferraz⁴⁷

RESUMO: As migrações internacionais tornaram-se uma prática constante e são bastante discutidas nas conferências de direitos humanos pelo mundo. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) as mulheres e crianças correspondem a maior parte das pessoas deslocadas no mundo, na qual encontram-se em situação de vulnerabilidade, pois não tem proteções do governo de seu país de origem. Nesse cenário, as mulheres e meninas, que saem em busca de proteção em outros países, enfrentam a amarga indiferença social, perseguição, assim como abusos sexuais e reprovações por sua conjuntura de mulher refugiada. Sendo assim, o objetivo do presente artigo é elucidar as principais características do movimento de refúgio feminino, demonstrar-se-á que as mulheres refugiadas não são meras figuras secundárias nesse processo de saída de um país para outro, mas protagonistas de um movimento migratório próprio, que tem como fato gerador as violações de gênero dos países em que se encontram, no entanto, no que tange a esse tipo de violência, a sua condição de vulnerabilidade não se desfaz com o ultrapassar de fronteiras, na realidade, a violência a persegue e se mostra em outras formas, desta

⁴⁶ Doutorando em Políticas Públicas e Formação Humana pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); Mestre em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ); Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: yurilr@gmail.com

⁴⁷ Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. Professora da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). E-mail: carolinavferraz@hotmail.com



vez, com um agravante que a impede de buscar a ajuda necessária: a condição de ser um indivíduo estranho, inserido em uma cultura diferente da sua, com uma língua diferente e com uma proteção que desconhece, a sua própria condição de refugiada.

Palavras-chave: Direitos Sexuais; Violência; Gênero; Mulheres; Refugiadas.

ABSTRACT: International migration has become a constant practice and is widely discussed in human rights conferences around the world. According to the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR), women and children are more important than displaced people in the world and are vulnerable because they do not have the protections of the government of their country of origin. In this scenario, women and girls, who are seeking protection in other countries, face social indifference, persecution, as well as sexual abuse and disapproval of their situation as a refugee woman. Thus, the present article is to elucidate as main characteristics of the women's refuge movement, demonstrating that refugee women do not deserve their own migratory process. , which has as a generator of gender violence in countries that are, however, not a type of violence, its vulnerability does not dissolve with the crossing of borders, in fact, violence and shows itself in the other forms, this time with an aggravating factor that prevents the search for help: a condition of being a strange individual, inserted in a culture different from his, with a different language and with a protection that he does not know, a his own refugee condition.

Keywords: Sexual Rights; Violence; Genre; Women; Refugees.

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura político social de países que estão passando por estado de exceção e com grandes índices de violências faz com que as pessoas se sintam inseguras e incapazes de confiar no corpo jurídico deste, preferindo buscar refúgio nos países que julgam respeitarem e conferir-lhes os direitos básicos, tais quais, a proteção a vida, direito a saúde, ao trabalho, entre outros.



O Brasil segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) é um dos países que mais vem recebendo refugiados nos últimos anos⁴⁸, o maior índice de pedidos de refúgio vem de venezuelanos, no entanto, nossa lei de migração é recente e nossas instituições ainda não estão preparadas para garantir os direitos sociais básicos a essas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, em especial às mulheres refugiadas, que encontram nos campos de refúgios as mesmas formas de violações das quais tentaram fugir.

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo⁴⁹. Muitas das mulheres que fogem dos conflitos das suas terras, sofrem algum tipo de violência e violações dos direitos humanos, na qual inclui desaparecimento dos seus familiares, violência sexual e de gênero e restrição a direitos sociais.

Sendo assim, o presente trabalho objetiva demonstrar o contexto das violações de direitos humanos das mulheres e sua ligação direta com a quantidade de pedidos de refúgio feminino, bem como qual a proteção que pode se esperar ante uma prática que desconhece local seguro, pois quando se trata de violência em razão de gênero, é preciso reconhecer que as mulheres encontram a negativa dos seus direitos nos mais diversos cenários.

No cenário brasileiro, mesmo com o advento da Lei 13.445/2017 que retirou o viés de problema de segurança pública em torno do refúgio e agregou-lhe acertadamente uma característica humanitária, ainda utiliza-se mais a Lei 9.474/1997, por esta dispor sobre o Estatuto do

⁴⁸ O Brasil acumula o maior número de pedidos de refúgio na América Latina. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/brasil-acumula-maior-numero-de-pedidos-de-refugio-na-america-latina-22796872>> Acesso em: 22 abr. 2023.

⁴⁹ Uma em cada cinco refugiadas é vítima de violência sexual no mundo. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2017/06/23/uma-em-cada-cinco-refugiadas-e-vitima-de-violencia-sexual-no-mundo/>> Acesso em: 22 abr. 2023.



Refugiado, ou seja, ainda há todo um estigma jurídico social da época recaindo sobre essa proteção, e no que toca ao reconhecimento da proteção às mulheres refugiadas é de extrema importância perceber que a lei já não atende às especificidades do movimento de refúgio feminino, que vem se mostrando cada vez mais independente e desvinculado do movimento masculino, pois encontra a condição da condição de gênero como aditivo de vulnerabilidade.

2 BREVE CONJUNTURA HISTÓRICA DO REFÚGIO

A permissão da proteção as pessoas em riscos e ameaças vem sendo examinada no decorrer do percurso histórico. Seja por razões políticas, sociais, culturais, econômicas ou religiosas, diversas pessoas necessitam abandonar seus territórios e procurar proteção em outros países. Com o transcorrer dos anos, o acolhimento aos estrangeiros conduziu-se para sua diversificação, implicando então, na sua regulamentação.

A efetivação dessa proteção as pessoas que procuram outros países, foi instituída com a formação do direito ao asilo, na qual engloba, o asilo territorial e diplomático e o refúgio (JUBILUT, 2007, p. 57). Essas duas espécies citadas se parecem, principalmente porque tem o mesmo propósito, que é a proteção pelo Estado de indivíduos estrangeiros em perigo.

A categoria do asilo surge na antiguidade clássica, tendo ampla relevância e grande uso na Grécia Antiga. De acordo com Andrade (2001, p. 102) diversos fundamentos e normas desse período perduram e são aplicáveis na legislação internacional no que se refere aos refugiados na atualidade.



Provido no princípio de particularidade religiosa, o asilo foi outorgado como uma ideia de inviolabilidade, no qual o indivíduo conseguiria alcançar proteção para a sua vida (ANDRADE, 2001, p. 105). Nesse cenário histórico, os espaços tidos como sagrados significavam áreas de proteção contra violências e perseguições, em razão ao pavor e respeito aos templos, santuários e às divindades.

Porém com o decorrer do tempo e o surgimento do império Romano, houve uma transformação, na qual o asilo passou a não se limitar ao caráter religioso e atingiu uma particularidade jurídica, amparando, meramente as pessoas consideradas impropriamente perseguidas (JUBILUT, 2007, p. 59). No decorrer da idade média, o regimento voltou a apropriar-se do caráter religioso, resumindo-se as igrejas e templos sagrados para, somente com a reforma protestante deslocar-se novamente a caracterizar como meio de proteção da liberdade, no qual obviamente existia uma proteção religiosa, mas igualmente existia uma proteção da opinião dos indivíduos.

Por todo esse período, o asilo favorecia os indivíduos que estavam sofrendo perseguição por terem praticado crimes comuns, para os indivíduos que eram perseguidos por razões políticas não existia acolhimento. Apenas com a Revolução Francesa, que houve uma mudança, devido as propagações de liberdade e direitos individuais.

O asilo começou a ser concedido aos tidos como criminosos políticos e não mais aos que cometiam crimes comuns, em razão do desenvolvimento dos vínculos entre o Estado e a elevação da sociedade e criminalidade, sendo assim, não se era mais aceitável conceder proteção aos que cometiam crimes comuns (BARRETO, 2006, p. 158).

Por intermédio do instituto jurídico do asilo, o Estado começou a ter poder de proteção de qualquer pessoa que se encontrasse sob sua proteção. É o que se chama de asilo político e o instituto se bifurca em



dois tipos, o asilo territorial, em que o indivíduo perseguido está no território ao qual pede proteção; e o asilo diplomático, na qual o indivíduo situa-se em extensões do território do referido país.

De acordo com Jubilut (2007, p. 64) além do asilo político, o direito ao asilo proporcionou a formação de uma nova categoria de proteção internacional, o refúgio, que é uma normatização jurídica do modelo asilo e surgiu no campo internacional, no marco da Liga das Nações e adiante, da Organização das Nações Unidas – ONU.

No começo do século XX, houve diversos movimentos migratórios associados a Revolução Francesa, nesse cenário tornou-se inexecutável uma competência individual mediante o asilo. Posteriormente a primeira guerra mundial, a quantidade de pessoas deslocadas cresceu, havendo uma dificuldade para o estabelecimento do instituto jurídico, que adiante, normatizaria a proteção desses indivíduos, sendo necessária uma movimentação e uma administração internacional.

Nessa conjuntura, a primeira proteção coordenada e institucionalizada aos imigrantes aconteceu com a formação da Liga das Nações⁵⁰.

Barreto (2010, p. 160) direciona a discussão para a segunda guerra mundial e afirma que a matéria relacionada aos refugiados, adquiriu proporções nunca vistas anteriormente. Diante dos inúmeros desastres advindos da guerra, diversos instrumentos jurídicos e organizações foram criadas. Esse decurso resultou na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951, mais famosa pela nomenclatura de Convenção de Genebra e, mais adiante, em 1967, no Protocolo de Nova Iorque. Mais adiante, a organização das Nações Unidas (ONU) substituiu a Liga das

⁵⁰ A Liga das Nações foi formada em 1919, com o propósito de perpetuar a paz e a segurança internacional (JUBILUT, 2007, p. 65)



Nações e implementou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Consoante ao artigo 1º, do capítulo um da Convenção de Genebra de 1951, o vocábulo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que,

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ser ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora desse país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Na década subsequente à implementação da Convenção de Genebra, demais situações marcaram o campo mundial, tendo como exemplo a descolonização afro-asiática. Diante de algumas limitações presentes no texto da Convenção, da mesma maneira, com o surgimento de novos grupos de refugiados, que não se encaixavam na exposição do documento, foi implementado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, denominado como Protocolo de Nova Iorque, com a administração do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (MOREIRA, 2007, p. 17).

A instituição de um suporte jurídico universal do Direito internacional dos refugiados, com base nos instrumentos citados, não impossibilitou dos sistemas regionais de proteção adaptarem. Sendo assim, logo, matérias voltadas à concessão do refúgio diferenciavam-se de acordo com as zonas geográficas, as particularidades dos indivíduos em mobilidade e a viabilidade das acolhidas de cada território.

Em 1984, no campo da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi produzida a Declaração de Cartagena, que possibilitou conceder refúgio a indivíduos que tiveram sua liberdade e vida



ofendidos, devido a violência generalizada, conflitos internos, violação dos direitos humanos, entre outras situações.

A Corte Europeia de Direitos Humanos⁵¹, pretendendo assegurar um universo democrático e jurídico comum, fundamenta-se na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), para determinar os delineamentos do refúgio (JUBILUT, 2007, p. 74).

Embora não haja um documento regional que alastre a definição de refúgio, a concessão a essa categoria de proteção é adaptada através de demais tratados europeus. Mas esses pontos de vista diversos do Direito ao Refúgio, com cada região tendo sua característica, faz com que exista diversas perspectivas do Direito Humano. Na qual o sistema europeu volta-se aos direitos fundamentais e liberdade individuais da pessoa, já no sistema da América do Sul, apresenta o refúgio de modo mais universal, propagando uma ideia de solidariedade entre os povos.

3 DA PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS: A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PROTETIVA PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MIGRAÇÃO

O ato de buscar refúgio não pode ser analisado de maneira isolada, é necessário que se atente para o seu contexto, há um ciclo de violações de direitos humanos básicos, tais quais, dignidade, segurança, saúde. Quem pede refúgio o faz por não acreditar mais que as leis e o aparato estatal ao qual está inserido sejam capazes de protegê-lo, ou seja, quem busca refúgio, busca direitos e a garantia do mínimo existencial que lhe permita ao menos, sobreviver em condições dignas.

51 Sua função é basicamente proteger a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada inicialmente em 1950 e hoje agregando 47 países (os 27 membros da União Europeia além de outros 20, como a Rússia, Ucrânia, Noruega, Mônaco e Azerbaijão).



É importante destacar que os direitos humanos põem a salvo toda pessoa em situação de refúgio e sobre isso, há previsão tanto nas convenções, quanto em tratados e comitês, pois se percebe a necessidade de proteção não apenas pela sua condição de refugiado, mas atenta-se para os motivos – as graves violações de direitos humanos – que ensejaram a necessidade de um êxodo arbitrário.

Consoante ao caráter universal dos direitos humanos disposto pela Convenção de Viena de 1993, têm-se o direito internacional dos direitos humanos, que faz insurgir um caráter internacional de proteção, mais amplo, em contraposição ao nacional, ou seja, ao indivíduo é garantido uma proteção e respeito à sua dignidade, e essa proteção não pode ser relativizada, tampouco suprimida, sendo-lhe garantida a proteção não apenas em solo nacional, mas no ato de buscar refúgio, onde quer que esteja.

Sabendo das condições em que se dá o refúgio e da problemática que envolve o indivíduo nessa situação, a ACNUR, visando perceber e prevenir situações que obriguem o indivíduo a buscar refúgio, adotou uma nova estratégia de proteção aos refugiados, qual seja:

A nova estratégia do ACNUR, ao abarcar, além da proteção, também a prevenção e a solução (duradoura ou permanente), contribui a revelar que o respeito aos direitos humanos constitui o melhor meio de prevenção dos problemas de refugiados. A visão tradicional concentrava atenção quase que exclusivamente na etapa intermediária de proteção (refúgio); foram as necessidades de proteção que levaram o ACNUR, nos últimos anos, a ampliar seu enfoque de modo a abranger também a etapa “prévia” de prevenção e a etapa “posterior” de solução duradoura (repatriação voluntária, integração local, reassentamento) (TRINDADE, 2003, p. 396)



Mesmo diante dessa nova estratégia, Trindade (2003) reconhece que o eixo central da ACNUR ainda é o de proteção, e essa se concretiza por meio dos pilares básicos do Direito Internacional dos Refugiados, destacando-se a vigência e prevalência dos direitos humanos.

Essa forma de análise de prevenção, no entanto, se mostra de extrema importância quando se volta o olhar para o movimento migratório feminino, que em sua maior parte vem se dando em face das violações de gênero sofridas no contexto do país em que está inserida, pois muito embora o direito internacional dos direitos humanos tente por a salvo os direitos das mulheres, e erradicar a violência de gênero, sabe-se que cada país tem sua quota – por vezes cultural – de violação, sendo elas patrimoniais, físicas, psicológicas, da negativa de direitos sexuais e reprodutivos.

Em específico no Brasil, a Constituição Federal de 1988 já preconiza uma proteção aos estrangeiros que se encontrem em solo brasileiro, bem como deixou essa proteção estendida aos refugiados na Nova Lei de Migração:

Art. 4. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

§1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no §4 deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Da leitura dos dispositivos extrai-se que aos refugiados recai, inclusive a proteção disposta por meio de tratados ratificados no Brasil, incluindo os de proteção à mulher, e de erradicação à violência de gênero, como a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW, o que, no



entanto, não garante a efetividade dessa proteção, tendo em vista que entre a norma e a eficácia protetiva se insurgem diversas variáveis, que obstaculizam os fins pretendidos.

No caso das mulheres em situação de refúgio, é imprescindível perceber que quando as violações que as obrigam a buscar proteção em outro contexto jurídico-social são violações em razão de gênero, não há refúgio seguro, mas a mudança de uma violação para outra, ou talvez, um aparato jurídico que mais se aproxime da aplicação pretendida pelo sistema internacional.

4 O CONTEXTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO: A INVISIBILIDADE DAS REFUGIADAS

A matéria de gênero não é exteriorizada nos instrumentos do Direito Internacional que tratam do refugiado, sendo assim, não é vista como causa de perseguição. Em um mundo cada vez mais globalizado e conseqüentemente mais excludente aos diversos grupos sociais vulneráveis, a solidariedade não parece apresentar-se com os princípios empregues pelas nações.

Em conformidade com os estudos do *Observatoire de l'asile et des réfugiés* (2011, p. 118), os documentos de Direito internacional foram realizados e usados em um contexto político e histórico, em que o ícone do refugiado condiz ao de um oponente político, do sexo masculino.

Deste modo, a mulher refugiada expressaria uma exceção ao padrão básico de um feminino infundável, dedicada a casa. No entanto, o aparecimento de situações de locomoção feminina não faz mudar esse nexos imaginário e não muda também a imagem de que o homem que se expõe as causalidades, seja política ou econômica. Então, a logicidade remetida a mulher refugiada não é relativo, logo, ao



aparecimento da mulher no fenômeno migratório, mas ao ilusório social alicerçado na imagem da esposa, que migra para acompanhar o seu marido (APRILE, 2008, p. 32).

Segundo Lacaze (2008, p. 3) o direito da mulher ao acolhimento no país hospedeiro decorre, da conquista do status de refugiado por atribuição do seu marido, ou da proteção de suas crianças. A possibilidade de uma mulher que se desloca só diverge, logo, dessas expectativas.

A interpretação da lei internacional sobre o refúgio desenrola-se com base nas apreciações e ações masculinas, a divisão sexual do trabalho e os papéis sexuais empregues em grande parte das sociedades, colaboram com o intuito de que as atividades da mulher se tornem proporcionais as dos homens, no sentido de haver uma maior equidade, respeitando as condições biológicas (FREEDMAN, 2008, p. 171). A vitimização do refugiado é um acontecimento mais abrangente quando se aborda casos específicos de mulheres, em especial, se essas mulheres estiverem sozinhas com seus filhos ou grávidas. A vulnerabilidade tocante ao gênero torna-se imprescindivelmente necessária nos debates para formular políticas de assistência a essas refugiadas.

Nesse cenário, fora o estereótipo masculino do refugiado, as violências ocasionadas por sexo ou pelo gênero, estiveram ao longo de um grande tempo, desvalorizadas, demorando a ser reconhecidas pela legislação internacional como violência aos direitos humanos (FREEDMAN, 2008, p. 173).

As repressões das especificidades de gênero referem-se conforme Macklin (1995, p. 180), às violências que as mulheres enfrentam pelo fato de serem mulheres, como às violências sofridas por elas como mulheres. As perseguições causadas pelo gênero podem acontecer devido aos



costumes e normas impostas às mulheres, como a título de exemplo as mutilações genitais femininas ou em decorrência de legislações discriminatórias.

As perseguições originadas em virtude do gênero do mesmo modo podem ser vistas quando as mulheres se colocam contra as limitações do dia a dia social e profissional, que as colocam com uma condição de inferioridade e reproduzem as relações de dominação masculina.

Os casamentos impostos, as violências conjugais e as repressões são modos desse tipo de violência. Nessas ocorrências, em contestação à oposição da mulher, pode acontecer agressões físicas, psicológicas e crimes de honra (OBSERVATOIRE DE L'ASILE E DES RÉFUGIÉS, 2011, p. 121).

Uma grande quantidade de violências ocorridas contra as mulheres tem relação ao controle na esfera sexual e reprodutiva, abrangendo a interdição de relações sexuais antes do casamento, estupro, o aborto forçado, a esterilização imposta, a prostituição forçada.

Como destaca Freedman (2008, p. 176) a falta de um reconhecimento internacional, como a invalidação dos tipos de perseguições feita às mulheres pode ser explicada pela presença de argumentos como o caráter privado dessas violências, que ocorrem em ambientes restritos e que são realizados por sujeitos não estatais. Como também se apoiam na ideia do relativismo cultural, ou seja, as perseguições ligadas ao gênero são admitidas como diferenças que fazem parte da cultura do país de origem das mulheres ameaçadas.

Apesar do sistema internacional de proteção, da ratificação de vários tratados por inúmeros países, os efeitos realizados ao longo de anos de vigência dos instrumentos ainda não foram suficientes para eliminar a discriminação e garantir a igualdade de gênero (SCHWINN; COSTA, 2016).



De acordo com o *Observatoire de l'asile e des réfugiés* (2011, p. 127), foi necessário aguardar cerca de trinta anos depois da aprovação da Convenção de Genebra para as Nações Unidas admitirem as violências direcionadas às mulheres exclusivamente.

Nesse seguimento, a relevância das organizações feministas no âmbito internacional e os desenvolvimentos obtidos em relação aos direitos das mulheres colaboraram para a edificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW).

Apenas na metade dos anos de 1980, o comitê executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) estabelece discussões acerca da situação das mulheres refugiadas, estabelecendo alguns documentos sobre a sua proteção (GROUPE ASILE FEMMES, 2007, p. 10). Já na década de 1990, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) publica algumas diretrizes e recomendações as mulheres que sofrem perseguições e que são alvo de discriminações em decorrência do gênero. Sendo assim, apoiado nessas diretrizes era possível encaixar determinados casos as diretrizes da Convenção de Genebra, o que viabilizaria a concessão do refúgio.

Outras iniciativas foram realizadas para solucionar a problemática das mulheres em solicitar a proteção do refúgio, a contar dos anos 2000, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) melhora a questão e divulga princípios relativos à proteção internacional no caso de perseguições por razões de gênero.

A evolução de determinadas normas internacionais, não obteve o mesmo resultado nos diferentes sistemas nacionais que cuidam do refúgio, foram poucos os países que absorveram os princípios nas suas legislações.



Consoante ao pensamento do *Observatoire de l'asile et des réfugiés* (2011, p. 130), resguardar uma mulher perseguida de modo diferenciado do convencional, dando a mesma proteção subsidiária, expressa que o risco de seu retorno foi respeitado, do mesmo modo que as particularidades da violência por ela sofrida foram colocadas em questão e consideradas como ilegítimas.

Em relação a situação brasileira, as normas internacionais de proteção à perseguição relativas ao gênero, tampouco foram incorporadas oficialmente na legislação nacional sobre o refúgio.

Mas, no caso do Brasil, a jurisprudência, de acordo com as recomendações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), julga as mulheres como parte de um grupo vulnerável, que frequentemente é o centro das violências pelos homens dos países que as mesmas fogem em busca de refúgio (LEÃO, 2010, p. 75).

Ainda assim, mesmo com alguns avanços, não existe um reconhecimento geral dos direitos das mulheres em relação as políticas de refúgio em vários países. Em grande parte, direitos são violados tanto no país de origem, como no país estrangeiro, quando lhe são negadas as proteções previstas na convenção de 1951.

5 A QUESTÃO DA FEMINIZAÇÃO DO REFÚGIO: A NEGAÇÃO DO RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DA AUTONOMIA CORPORAL E SEXUAL DAS MULHERES E MENINAS REFUGIADAS

Os crescentes fenômenos migratórios resultam da necessidade da busca por lugares seguros e que possam proporcionar segurança, trabalho, liberdade, educação, saúde, entre outros às famílias que abandonam seus países de origem migrando para outros em virtude de



perseguições políticas, culturais, sociais religiosas e de gênero (ANDRADE; RAMINA, 2018, p.29).

No Brasil a nossa Carta Magna, traz em seu bojo às relações internacionais com amparo nos princípios previstos no art. 4, dentre eles, a prevalência dos direitos humanos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão do asilo político, assegurando direitos fundamentais e segurança a quem está sujeito à perseguições políticas, religiosas, decorrentes de raça, nacionalidade, cultura e questões políticas (ANDRADE; RAMINA, 2018, p.31). Traz ainda a Constituição Federal em art. 1, III o corolário da vida humana o respeito à vida digna, sendo, portanto, assegurado condições mínimas de existência em nosso país às pessoas humanas.

É verdade que em grande parte o aumento vertiginoso da migração tem se pautado em perseguições religiosas e políticas causadoras de guerras civis e pela ocorrência de fugas e exílios em massa. Contudo a fuga para o exílio atinge a questão das mulheres de forma vertiginosa em sua autonomia privada restringindo sua capacidade volitiva, a sua autonomia procriativa e o domínio dos seus corpos, já que não são raros os casos de mulheres e meninas migrantes vítimas de violações às suas integridades físicas e sexuais durante os conflitos em seus países de origem, nas rotas migratórias e em campos de refugiados⁵²⁵³.

No Brasil inexistente legislação que contemple a questão das mulheres em situação de refúgio o que segundo Douzinas (2009) pode ser

⁵² Refugiadas sofrem sexual em êxodo, diz Anistia Internacional. Publicado em 18 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/refugiadas-sofrem-violencia-sexual-em-exodo-diz-anistia-internacional.html>> Acesso em: 09 de mai. 2023.

⁵³ Mulheres refugiadas relatam estupro em troca de abrigo na Europa. Publicado em: 27 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2016/01/27/mulheres-refugiadas-relatam-estupro-em-troca-de-abrigo-na-europa>> Acesso em: 09 de mai. 2023.



sintetizado na seguinte lição o esquecimento da lei do sofrimento da pessoa que comparece perante ela, em nome de consistência nacional e igualdade formal, os direitos humanos denunciam sua imoralidade. Portanto é preciso escancaramos essa ineficiência da eficácia da igualdade material no que tange a questão das mulheres e a problemática do asilo político em nosso país que não contempla as variáveis da violência de gênero a quem está submetida a mulher e a menina refugiada em solo brasileiro.

Como afirma Crenshaw às mulheres não pode ser mais negada a proteção aos direitos humanos, nem que se marginalizem alguns dos problemas inerentes à construção de uma tutela protetiva dos direitos humanos das mulheres (CRENSHAW, 2002). Portanto é indispensável o reconhecimento da situação de hiper vulnerabilidade feminina tanto pela questão de refúgio, quanto pela questão de violência de gênero sem subalternização da violência sofrida por meninas e mulheres migrantes. Afinal a quem pertence os corpos femininos em fuga e em busca de asilo?

Atualmente a proteção aos Direitos Humanos ocupa papel central na agenda internacional de diferentes instituições e países. Na esfera da proteção às mulheres, existe uma série de instrumentos internacionais de proteção que, quando referendados por diferentes países, passam a integrar o arcabouço jurídico nacional de cada um deles. Apesar de tais avanços, nota-se ainda que os efeitos produzidos ao longo de décadas de vigência destes instrumentos ainda não foram suficientes para eliminar a discriminação e garantir a igualdade de gênero (ARAÚJO, 2013).

É preciso partirmos para o reconhecimento de que as mulheres em seus próprios países continuam sendo vitimadas por conta da violência de gênero o que caracteriza a insuficiência da capacidade dos instrumentos protetivos para assegurar a vida das mulheres nos seus



países de origem quiçá em países estrangeiros, o que para as mulheres estrangeiras resultaria numa vitimização dupla como mulheres e como migrantes ficando, portanto, à mercê de sistemas de proteção falhos ou ainda caindo na invisibilidade (SCHWINN E COSTA, 2016). O que faz surgir a indagação se os instrumentos de proteção não são eficazes para coibir a violência de gênero como as mulheres independentemente de suas nacionalidades não serão vitimadas?

Essa indagação é respondida por Joaquín Herrera Flores (2009), segundo ele as mulheres necessitam buscar o empoderamento para que seus anseios e suas necessidades sejam atendidas, indicando que o empoderamento é imprescindível para preservar a igualdade dos direitos humanos. Para tanto se faz necessária a criação de condições sociais, econômicas, políticas e culturais para que todas e todos possam fazer valer seus modos de existência. Mas como buscar esse empoderamento quando as condições de existência são indignas e a sobrevivência é uma rotina de violações e maus-tratos?

Percebemos a necessidade da construção de mecanismos legais, jurídicos e sociais que vislumbrem a questão das meninas e mulheres para além das suas nacionalidades, da condição de legalidade do seu refúgio ou do grupo socioeconômico que estejam inseridas com o propósito de erradicar a violência contra refugiadas. Contudo a questão da violência sexual de gênero se reveste de uma complexidade ainda maior, uma vez que os corpos femininos em situação de migração estão despídos de autonomia e direito de escolha, já que em muitas circunstâncias são usados como “moeda de troca” para acesso às rotas seguras, ou entrada em países estrangeiros e até mesmo no dia a dia dos campos de refugiados. E como erradicar essa situação de violência tão absurda e naturalizada contra as mulheres e meninas em situação de refúgio?



Como garantir que suas vontades serão asseguradas e que seus corpos serão retomados por e para elas mesmas?

A superação da condição de hiper vulnerabilidade das mulheres refugiadas apenas será enfrentada se um conjunto de ações inerentes aos direitos humanos das mulheres forem colocadas em ação, desde a criação de políticas públicas de visibilidade, empoderamento e autonomia assecuratórias da igualdade de gênero, a revisão da legislação internacional e nacional que contemple a questão humanitária das mulheres, um processo de humanização e equidade nos campos provisórios de refugiados, a concessão de asilos políticos que levem em consideração a questão de gênero e a efetiva punição dos crimes praticados contra meninas e mulheres migrantes como sendo considerados hediondos e contra a humanidade, a punição dos agentes culpados e a condenação dos países que efetivamente não assegurarem a proteção às mulheres e meninas independentemente das suas nacionalidades.

Ainda é indispensável ressaltarmos o papel dos países desenvolvidos e ricos na construção de uma rede internacional que garanta políticas de asilo humanitário e que vislumbre às mulheres condições de igualdade, respeito, dignidade e liberdade de ir e vir sem que seus corpos e suas integridades psíquicas e emocionais estejam em condição de perigo e em flagrante violação. Enquanto os corpos de meninas e mulheres continuarem sendo usados como “passaportes de sobrevivência” a ordem dos direitos humanos continuará em constante violação, o que enseja, portanto, no ato de violência contra toda a humanidade.



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os grandes movimentos migratórios acontecidos em outros tempos tiveram sua causa nas invasões, conquistas, superpopulação de determinadas regiões, entre outras. No presente, determinados motivos são acentuados pela globalização, a demografia de determinados países ou regiões, a violação de direitos, desemprego, perseguições, discriminação, xenofobia, a desigualdade econômica, a violência, etc. Inúmeras pessoas diariamente são obrigadas a deixar suas terras para escapar dessas perseguições, guerras, violações e tentar trilhar um novo caminho em busca de uma vida melhor.

No âmbito de proteção as mulheres, encontram-se diversos instrumentos internacionais de proteção, que são ratificados por inúmeros países, passando a incorporar no corpo jurídico nacional. Porém, o que se verifica é que os instrumentos já são insuficientes para a garantia dos direitos humanos das mulheres nacionais, quando se trata das refugiadas esse quadro se agrava, na qual essas mulheres já são vitimizadas como mulheres e como migrantes, dependendo de sistemas de proteções falhos.

Depreende-se do exposto que a mulher figura como o indivíduo ativo em um processo de refúgio específico, o que se origina da violência de gênero sofrida no contexto jurídico social em que está inserida, mas encontra no processo de refúgio tamanha violência, e essa se agrava dada a sua condição de desconhecimento de direitos, que a devolve ao quadro de extrema vulnerabilidade, sendo perigoso para a dignidade da mulher continuar no país que está e buscar abrigo em outro.

De fato, quando se trata de violência de gênero insta ressaltar que a mulher é submetida a um tortuoso processo de negativa de direitos, entre eles, os sexuais e reprodutivos, e em um contexto de refúgio a



problemática para ela é reconhecer a violação e saber como denunciá-la, pois desconhece a língua do país em que está, bem como está de forma ilegal e teme ser descoberta.

O reconhecimento da violência de gênero praticada contra meninas e mulheres em situação de refúgio é uma séria violação a sistemática dos direitos humanos, uma vez que atenta contra a igualdade entre os gêneros, a dignidade humana e a vida das meninas e mulheres.

É preciso ressaltarmos que corpos femininos importam, que a autonomia da vontade das mulheres não é algo subalternizado e que a violência de gênero não será justificada em face da ausência de visibilidade das mulheres e meninas migrantes.

É indispensável a construção de mecanismos de respeito e proteção aos direitos humanos das mulheres, ao empoderamento feminino e a edificação de políticas públicas emancipatórias das meninas e mulheres. A cessação da negação da supressão da autonomia corporal das meninas e mulheres em situação migratória é algo urgente porque fere toda a condição humana e trata-se de sério crime contra a humanidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.** Genebra, 1992.

ANDRADE, José de. **Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados.** In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme de. (Coords.). *O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



ANDRADE, Varelia Pereira de; Ramina, Larissa. Refúgio e dignidade da pessoa humana: breves considerações. In: ANNONI, Danielle. **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018, pp. 29-41.

APRILE, Sylvie. **De l'exilé a l'exilée: une histoire sexuée de la proscription politique outre-Manche et outre-Atlantique sous le Second Empire**. In: FRIDENSON, Patrick. (Dir.). *Le Mouvement Social: Réfugié(e)s*. n°225, Paris: La Découverte, out-dez, 2008.

BARRETO, Luiz Paulo Teles. **Das Diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio**. Brasília: IMDH, 2006.

_____. A lei brasileira do refúgio: sua história. In: BARRETO, Luiz. (org.) **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Lei de 24 de maio de 2017, nº 13.445. **Institui a Lei de Migração**, Brasília, 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos feministas**, v. 10, n. 1, p. 171, 2002.

DOUZINAS, Costa. **O fim dos direitos humanos**. Porto Alegre: Unisinos, 2009.

FREEDMAN, Jane. **Genre et migration forcée: les femmes exilées en Europe**. Les Cahiers du CEDREF. Femmes, genre, migrations et mondialisation: un état des problématiques, vol. 16, Université Paris Diderot, 2008

GROUPE ASILE FEMMES. **Droit d'asile et femmes: guides pratique**. Paris, jun. 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoría crítica dos direitos humanos: os direitos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional do refugiado. **São Paulo: Renovar**, 2007.



LACAZE, Florence. **Femmes migrantes: de l'invisibilité à la superexposition.** Maux d'exil. Dossier: Femmes et exilée, une double discrimination. n° 20, Comede, set. 2007.

LEÃO, Renato. **O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do século XXI.** In: Barreto, Luiz (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

MACKLIN, Audrey. Refugee women and the imperative of categories. **Hum. Rts. Q.**, v. 17, p. 213, 1995.

MOREIRA, Julia. **O acolhimento dos refugiados no Brasil: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos.** In: V Encontro Nacional sobre Migração. Campinas, 2007.

OBSERVATOIRE DE L'ASILE ET DES RÉFUGIÉS. **Le droit d'asile au féminin: cadre législatif et pratiques.** In: MATEO, Asisé (Dir.). Le Cahiers du Social. n° 32, Paris: France Terre d' Asile, dez. 2011.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes. Mulheres Refugiadas e Vulnerabilidade: A Dimensão da Violência de Gênero em Situações de Refúgio e as Estratégias do Acnur no combate a essa Violência. **Revista Signos**, v. 37, n. 2, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume I, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1997 (1a. ed.), 2003 (2a. ed).

